



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002874-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é agravado WELLINGTON DE BRITO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002874-33.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN E OUTRO

Agravados: WELLINGTON DE BRITO BARBOSA

(Juiz de Primeiro Grau: *Simone Gomes Rodrigues Casoretti*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para garantir ao impetrante o pagamento de débitos e a transferência de veículo arrematado em leilão, independentemente de restrições judiciais, com multa diária em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) definir a responsabilidade do DETRAN-SP na transferência de veículo com restrições judiciais e (ii) a adequação da multa diária imposta.

III. Razões de Decisão

3. De fato, o DETRAN-SP não possui competência para remover restrições judiciais, que devem ser levantadas pela autoridade que as impôs, mas a decisão impugnada faz essa ressalva.

4. A transferência do veículo deverá ocorrer em cumprimento à requisição judicial, independentemente da existência de bloqueios

5. A multa diária é reduzida para R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00, para evitar enriquecimento ilícito.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O arrematante de veículo em leilão não é responsável por gravames anteriores à arrematação. 2. A transferência, neste caso, deverá ser realizada conforme requisição judicial, independentemente de bloqueios.

Legislação Citada:

CTB, art. 328, §§ 6º, 8º e 9º; CTN, art. 130, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1040923-86.2023.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2233129-41.2024.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 55/56 dos autos originários, que deferiu a liminar para assegurar ao impetrante o pagamento de todos os débitos existentes sobre o veículo e para determinar ao Detran que realize a transferência do bem para o nome do impetrante, independentemente de ordem de restrição e/ou circulação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o DETRAN-SP não tem competência nem meios técnicos para retirar as restrições judiciais do veículo (inclusive em razão de o sistema ser gerido pelo DENATRAN), as quais só podem ser levantadas pela autoridade judiciária que determinou sua inclusão. Sustenta que, de acordo com o "Manual RENAJUD", a restrição de circulação obsta que se proceda à transferência e ao licenciamento do bem. Ressalta que a transferência do veículo depende da baixa de todas as restrições RENAJUD, a reforçar a ilegitimidade do DETRAN-SP para figurar no polo passivo da ação. Pede o acolhimento da preliminar ou o provimento do agravo. Em termos subsidiários, requer a exclusão/limitação da multa (fls. 01/10).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas informações (fls. 37/39), sem contraminuta, conforme certidão a fls. 46, tendo a Procuradoria de Justiça declinado de manifestar-se (fls. 51/52).

É o Relatório.

Trata-se de ação mandamental em que se busca compelir a autoridade impetrada a efetivar a transferência de veículo arrematado em hasta pública ao impetrante, depois do pagamento de todos os débitos existentes, com a liberação de restrições relativas à

circulação e bloqueios.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida para assegurar ao impetrante o pagamento de todos os débitos existentes sobre o veículo e para determinar ao Detran que realize a transferência do bem para o nome do impetrante, independentemente de ordem de restrição e/ou circulação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, daí o reclamo em tela.

Colhe-se da leitura da inicial que o impetrante arrematou o veículo I/PORSCHE CAYENE S, placa FAC 8357, RENAVAM 01070800578, cor PRETA, ano/fabricação 2015; ano/modelo 2016, conforme Carta de Arrematação nº 09/2018, expedida nos autos da reclamação trabalhista 1000704-83.2016.5.02.0717, em tramite perante a comarca de São Paulo.

O requerente narra que entregou o ofício ao DETRAN/SP, com ordem de transferência de propriedade, mas nunca obteve qualquer resposta, crendo que isso tenha ocorrido em virtude de existirem 18 bloqueios no prontuário do veículo.

Afirma que, conquanto não se fizesse necessário, passou a diligenciar em cada processo para a baixa das restrições, sendo sempre surpreendido com bloqueios posteriores.

Relata que hoje contabiliza a existência de 34 bloqueios referentes ao antigo proprietário, alguns que vedam a circulação do bem e a impossibilidade o seu licenciamento.

De fato, o impetrante comprovou nos autos que adquiriu o veículo por arrematação em leilão realizado pela Justiça Trabalhista em 12.07.18 (fls. 23).

Com efeito, não se descuida que o DETRAN-SP não possui responsabilidade pela inclusão ou cancelamento dos bloqueios judiciais.

Depreende-se que a MMª. Magistrada de Primeiro Grau considerou este fato e indeferiu o pedido liminar consistente na liberação de restrições relativas à circulação e bloqueios, ao registrar que deverá o impetrante, em cada processo que fundamentou a ordem de restrição, postular a respectiva liberação.

Malgrado se defenda que, segundo o Manual RENAJUD, a restrição de circulação obsta que se proceda à transferência e ao licenciamento do bem, o Agravante ignora o conteúdo do ofício expedido pelo MM. Juiz da 17ª Vara trabalhista do C. TRT2, cujo conteúdo expressa clara determinação de transferência da propriedade do veículo ao arrematante *"independentemente da existência de quaisquer bloqueios e/ou restrições ativos no sistema RENAJUD decorrentes de execuções judiciais em desfavor do antigo proprietário"* – fls. 17 dos autos principais.

Vale lembrar que se trata de determinação, que não admite contraposição de vontade.

Assim, conforme observado pela MMª. Juíza de Primeiro Grau, deveria o DETRAN-SP, após a apresentação da carta de arrematação, ter efetuado a transferência do veículo para o nome do impetrante.

E, consoante art. 903 do CPC, *"qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável"*

(...)"

Assim, como regra geral, o arrematante não responde pelos débitos, tais como restrições financeiras, encargos, gravames referentes ao período anterior à aquisição do bem, os quais se sub-rogam no preço, nos termos da carta de arrematação de (fls. 23 do processo de origem).

No mesmo sentido, decidiu esta C. Corte de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Veículo apreendido em fiscalização de trânsito – Falta de licenciamento do bem – Veículo adquirido por meio de leilão – Adquirente do bem que não se responsabiliza por multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à aquisição – Autoridade impetrada que informou que o veículo ainda se encontra registrado em nome de terceiro – Necessidade de regularização da situação do veículo – Direito líquido e certo vislumbrado – Recurso de apelação da impetrante provido"
(TJSP; Apelação Cível 1040923-86.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO DE VEÍCULO. DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por Manoel Messias Bueno Xavier e Eduardo Henrique Ferreira contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em ação contra o Município de São Bernardo do Campo e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP. Os agravantes arremataram uma motocicleta em leilão municipal, mas não puderam transferir a titularidade do veículo devido à existência de débitos anteriores, os quais, segundo os agravantes, deveriam ter sido quitados com o valor arrecadado na arrematação. Requerem a

desvinculação dos débitos para viabilizar a transferência da titularidade do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os arrematantes são responsáveis pelos débitos pendentes sobre o veículo arrematado; (ii) estabelecer se é cabível a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a desvinculação dos débitos, possibilitando a transferência de titularidade do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR O pagamento dos débitos pendentes sobre o veículo arrematado não é de responsabilidade dos arrematantes, conforme previsto no art. 328, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que determina que o valor arrecadado no leilão deve ser utilizado para quitar as pendências financeiras do bem. O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 130, parágrafo único, também estabelece que, em caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos débitos ocorre sobre o preço pago, não sendo de responsabilidade do adquirente. O edital do leilão, além de prever a liberação do veículo ao arrematante após a quitação dos débitos, determina que a regularização da transferência de titularidade depende da desvinculação de bloqueios e gravames pelos órgãos públicos competentes, o que não foi realizado no presente caso. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que os débitos anteriores à arrematação em hasta pública devem ser desvinculados pelo órgão público competente, conforme os arts. 328, §§ 8º e 9º, do CTB. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O arrematante de veículo em leilão público não é responsável pelos débitos anteriores à arrematação, sendo tais débitos sub-rogados no preço da arrematação. A desvinculação dos débitos pendentes e a regularização da titularidade do veículo arrematado são de responsabilidade do órgão público competente. Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 328, §§ 6º, 8º e 9º; CTN, art. 130, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1000560-39.2022.8.26.0426, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000561-24.2022.8.26.0426, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2023” (TJSP; Agravo de Instrumento

2233129-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

À luz do exposto, mantém-se a decisão para que seja permitida a quitação dos débitos que incidam sobre o veículo, com ordem ao DETRAN-SP a fim de que realize a transferência do bem para o nome do impetrante, independentemente de ordem de restrição e/ou circulação.

Por fim, de rigor o acolhimento do pleito no tocante à multa, que deve ser fixada em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 10.000,00, valor que se mostra razoável para que medida cumpra a sua função coercitiva, sem implicar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir e limitar a multa fixada, nos termos da fundamentação.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator